

AS CONTRADIÇÕES DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: REFLEXÕES ACERCA DA SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL

*Rosaura Rodrigues Tolêdo¹

RESUMO

Um Estado Democrático de Direito visa garantir aos cidadãos segurança jurídica, com previsões legais de direitos e obrigações constituídas para harmonização social. É inequívoca nas democracias a necessidade de sistemas formais de controle social, que viabilizem o acesso popular às instâncias decisórias e aos direitos garantidores do bem-estar social, pois a institucionalização evita o controle social informal. Todavia há contradição entre os direitos formalmente assegurados e aqueles de fato acessíveis pela totalidade dos cidadãos. Desigualdades estruturais, fruto do sistema capitalista democrático, geram dificuldades de acesso positivo aos centros de decisão pública para cidadãos em diferentes posições sociais, determinadas por categorias de classe, gênero, sexualidade ou raça. Este estudo questiona a operabilidade do sistema penal, enquanto sistema de controle social formal, sob três eixos centrais: seletividade do sistema penal, fator de vulnerabilização de alguns setores da sociedade; a estigmatização derivada da atuação do sistema penal e reforçada pela influência da mídia; o lugar dos direitos humanos e da função ressocializadora da pena privativa de liberdade. Conclui-se que as contradições presentes nas democracias, no tocante à funcionalidade da justiça, devem ser constantemente repensadas a fim de questionar seu *modus operandi* para retirar sua condição de conhecimento asséptico e desenvolvê-lo progressivamente, conformando-o com os ideais dos direitos humanos.

Palavras-chave: Controle social – desigualdades – direitos humanos – ressocialização social – seletividade – sistema penal

“As Contradições do Estado Democrático de Direito: Reflexões Acerca da Seletividade do Sistema Penal” é uma proposta de estudo para compreensão teórica dos fins perseguidos pelo Estado Democrático de Direito em sede de política criminal,

¹ mestrandia em Ciências Sociais pela UFJF (2011/2012), bacharel em Direito (UFJF/2010), bacharel em Comunicação Social (Estácio de Sá – JF/2008), membro do Núcleo de Estudos sobre Violência e Políticas de Controle Social da UFJF.

buscando analisar os arranjos institucionais do sistema penal, enquanto sistema de controle social formal.

Pretende-se realizar uma abordagem sociológica a partir do ponto de vista da Criminologia crítica, que busca analisar os discursos jurídicos em cada momento histórico para a compreensão do fenômeno criminal de forma global, investigando os processos de criminalização e sua relação com a verticalização das estruturas de poder, bem como a análise da atuação das políticas de controle social formal e informal na manutenção desses discursos.

Tendo em vista o debate político e epistemológico em torno das reações sociais frente a criminalidade num contexto de sociedade profundamente desigual, marcada por relações de poder hierarquicamente organizadas e reprodutoras dos valores e interesses das classes dominantes, e, considerando os índices de reincidência como fator de questionamento acerca das funções que a pena de fato exerce para a pessoa do condenado e para a sociedade, justifica-se a relevância do questionamento acerca do *modus operandi* do sistema penal no combate à violência.

O Estado Democrático de Direito é aquele que estabelece legalmente direitos e obrigações positivos para seus cidadãos no intento de dar-lhes segurança jurídica, ou seja, previsibilidade do âmbito de proteção do Estado e intervenção nas relações privadas, a fim de resguardar os direitos fundamentais à liberdade e igualdade, por exemplo, garantindo o equilíbrio social. E, é democrático, pois garante a participação popular, garantindo a representatividade da sociedade, nas decisões a serem tomadas pelos centros de poder.

Neste sentido, todo sistema democrático se orienta para viabilizar o acesso popular às instâncias decisórias e aos direitos garantidores do bem-estar social, o que torna necessário os sistemas formais de controle social, uma vez que a institucionalização evita o controle social informal.

Entretanto há contradições internas ao Estado Democrático de Direito, decorrentes da própria institucionalização das agências especializadas de poder e sua operabilidade efetiva, ocasionando um descompasso entre os direitos formalmente assegurados e aqueles de fato acessíveis pela totalidade dos cidadãos. Desigualdades estruturais, fruto do sistema capitalista democrático, geram dificuldades de acesso positivo aos centros de decisão pública para cidadãos em diferentes posições sociais, determinadas por categorias de classe, gênero, sexualidade ou raça.

Este estudo questiona a operabilidade do sistema penal, enquanto sistema de controle social formal, sob três eixos centrais: seletividade do sistema penal, fator de vulnerabilização de alguns setores da sociedade; a estigmatização derivada da atuação do sistema penal e reforçada pela influência da mídia; o lugar dos direitos humanos e da função ressocializadora da pena privativa de liberdade.

Conclui-se que as contradições presentes nas democracias, no tocante à funcionalidade da justiça, devem ser constantemente repensadas a fim de questionar seu *modus operandi* para retirar sua condição de conhecimento asséptico e desenvolvê-lo progressivamente, conformando-o com os ideais dos direitos humanos.

SISTEMAS DE CONTROLE SOCIAL FORMAL E INFORMAL

Observa-se que há uma preocupação no pensamento criminológico com as formas de manifestação e exercício do controle social da criminalidade, detido por grupos ou agências especializadas.

Muñoz Conde e Hassemer (2008) explicam que o Direito Penal compreende o estudo do delito e sua imputação de autoria, mas também vai se ocupar das conseqüências jurídicas a serem impostas ao autor do delito. Da mesma forma, a Criminologia vai analisar as formas de reação social e jurídica frente à criminalidade para avaliar a eficácia do sistema punitivo positivo e sua idoneidade quanto ao cumprimento das funções a que se propõe.

Zaffaroni (2006, p.56) entende o controle social como toda forma de “[...] influência da sociedade delimitadora do âmbito de conduta do indivíduo”.

A seu modo, na obra “Direito Penal e Controle Social”, Muñoz Conde (2005, p.22) conceitua da seguinte maneira:

O controle social é condição básica da vida social. Com ele se asseguram o cumprimento das expectativas de conduta e o interesse das normas que regem a convivência, conformando-os e estabilizando-os contrafaticamente, em caso de frustração ou descumprimento, com a respectiva sanção imposta por uma determinada forma ou procedimento. O controle social determina, assim, os limites da liberdade humana na sociedade, constituindo, ao mesmo tempo, um instrumento de socialização de seus membros. [...]

Tendo em vista que o homem em suas relações sociais cotidianas possui interesses ora comuns ora conflitivos, Zaffaroni (2006, p.56) traz a seguinte assertiva:

“os conflitos entre grupos se resolvem de forma que, embora sempre dinâmica, logra uma certa estabilização que vai configurando a estrutura de poder de uma sociedade, que é em parte institucionalizada e em parte difusa”.

Com isso, tem-se que o controle social será exercido formalmente, por agências institucionalizadas (escola, universidades, polícia, tribunais, psiquiátrico), e informalmente por meios difusos, formas de reação social não formal (família, educação, medicina, modas, meios de massa, preconceitos, religião, partidos políticos, artes).

Observe que assim como as agências de controle formal, as instituições públicas ou privadas de controle informal vão ditar padrões de condutas sociais, através de valores, pré conceitos (ou preconceitos), com a pretensão de educar e socializar os indivíduos. Insta ressaltar que, conforme Muñoz Conde (2005), o sistema jurídico penal visa assegurar e ratificar o controle social exercido pelas demais instâncias.

Zaffaroni (2006) ensina que a estrutura de poder, presente em toda sociedade, é útil para explicar o controle social, pois este está relacionado com a natureza daquela. Esclarece ainda que há um processo de “centralização-marginalização” das estruturas de poder, uma vez que há grupos mais afastados dessas estruturas. E, muitas vezes o controle social é oculto, “anestésico”, para quem está imerso nele, fazendo com que seja imperceptível a sua influência.

O controle social se vale, pois, desde meios mais ou menos “difusos” e encobertos até meios específicos e explícitos, como é o sistema penal (polícia, juízes, agentes penitenciários etc.). *A enorme extensão e complexidade do fenômeno do controle social demonstra que uma sociedade é mais ou menos autoritária ou mais ou menos democrática, segundo se oriente em um ou outro sentido a totalidade do fenômeno e não unicamente a parte do controle social institucionalizado ou explícito.* (ZAFFARONI, 2006, p.57)

O perigo desse fenômeno de ocultação que o controle social pode assumir é o fato de se tornar um instrumento de manutenção de ideologias dominantes, sem se preocupar de fato em criar um sistema jurídico igualitário. É neste sentido que Muñoz Conde (2005, p.28) lembra “[...] da função legitimadora e, portanto, ideológica que tal entendimento do direito penal pode ter como justificação de uma ordem social e injusta que, entretanto, mantém-se em sua injustiça graças à ajuda prestada pelas diversas instâncias do controle social [...]”.

Dessa forma, há uma tendência doutrinária em entender que o direito assumiria uma função de prevenção geral integradora, ao invés de intimidadora, ao passo que integraria as normas básicas de convivência social, consenso geral, de modo a ratificá-las e assegurá-las, informa Muñoz Conde (2005). O autor vê esta tese com ressalvas, apontando que os sistemas sociais cumprem uma função real de defesa de valores defendidos pelas instâncias de controle social informal, incutidos, até ocultamente, na mente social. São valores que geram a marginalização daqueles que representem ameaça a esses sistemas asseguradores da hegemonia do poder, e são integrados à ordem jurídica posta como se consenso geral fossem.

No mesmo caminho, Zaffaroni (2006, p.57) garante que no momento histórico atual “*é o poder que condiciona o saber*”, significando que as estruturas de poder se valem dessas ideologias “de ocultação”, “criadoras de realidades”, instrumentalizando-as. Para Muñoz Conde (2005, p.25) “[...] determinadas classes ou grupos sociais desenvolvem estratégias de contenção ou neutralização das normas penais, quando estas podem afetar seus interesses de classes [...]”. Isto se dá, de acordo com Zaffaroni (2006), pois o poder apresenta o conhecimento de forma parcial, manipulando essas ideologias para conservar-se. Este doutrinador entende que a ciência é sempre ideológica, entendendo ideologia como sistema de idéias, sem menção pejorativa da expressão.

Destaca-se que o fato punível não é preexistente aos sistemas de controle social e jurídico, mas é, ao contrário, uma criação do sistema. Conforme Muñoz Conde (2005, p.30), em linguagem marxista, “o direito e o Estado não são, sem embargo, expressão de um consenso geral de vontades, senão reflexo de um modo de produção e uma forma de proteção de interesses de classe, a dominante, no grupo social a que esse direito e Estado pertencem”.

Se de todas essas considerações torna-se possível concluir que o Direito Penal não é um direito igualitário, e ao contrário, acentua a relação desigual de “centralização – marginalização” das estruturas de poder; que de fato não há um real consenso social que represente a vontade geral; e, ainda, nas palavras de Baratta (1978, pp.43 e ss., apud MUÑOZ CONDE, 2005, p.27-28) que “os novos sistemas totais de controle social através da socialização institucional cumprem a mesma função seletiva e marginalizadora que até esta data vinham se atribuindo ao sistema penal”.

Há, por outro lado, um fato animador, que ainda está se desenvolvendo, mas vem conformar o controle social, que é a Declaração Universal dos Direitos Humanos,

proclamada no ano de 1948. Zaffaroni (2006, p.61) afirma que está se “[...] configurando o limite positivo do que a consciência jurídica universal pretende impor às ideologias que regem o controle social em todas as nações [...] criando uma *baliza jurídica positiva que serve de referência*”

O SISTEMA PENAL ENQUANTO SISTEMA DE CONTROLE SOCIAL

Considerando o controle social como fenômeno amplo e pluridimensional que é, não se deve pretender tomar o sistema penal como informante das demais formas de controle, conforme demonstrado no título anterior. Com base no que foi discutido, nota-se que pensar o Direito Penal como forma de controle autônomo, seria permitir uma sociedade autoritária, na linha de teorias como a “*law and order*” ou “*tolerância zero*”. Do mesmo modo, é preciso refletir que considerar a sociedade sem controle social institucionalizado formal também é admitir uma sociedade totalitária, uma vez que capaz de inculcar ideologias de forma oculta e imperceptível, porém de igual modo alienantes. E, com isso, ressaltasse a necessidade inequívoca dos sistemas de controle social formal e institucionalizada para garantir os objetivos de um Estado que se pretende Democrático de Direito.

As instâncias de controle social devem estar conectadas para produzir o efeito de consenso geral dos valores e padrões de conduta que pretendem estabelecer. A consciência moral, a ética social e o superego são valores que se constroem na infância, em perspectiva da conduta de terceiros, e que vão orientar os comportamentos antes mesmo do indivíduo compreender as normas penais (MUÑOZ CONDE, 2005).

Para localizar o sistema penal, esquematicamente, Zaffaroni (2006, p.63) delimita o controle social em: a) difuso (meios de massa, medicina, educação etc.); b) institucionalizado – b.1) não punitivo (o direito privado, por exemplo), b.2) punitivo {formalmente não punitivo ou com discurso não punitivo (práticas psiquiátricas, institucionalização de velhos etc.)}, b.3) realmente punitivo {formalmente punitivo ou com discurso punitivo (sistema penal)}.

Zaffaroni (2006) entende que dentro do controle social institucionalizado há formas operativamente punitivas, não obstante o discurso não punitivo, e cita manicômios, asilos, orfanatos, como agências de institucionalização de pessoas, e por isso, de fato punitivas. O autor aponta o sistema penal como forma de controle social de atuação do sistema penal.

Chamamos “sistema penal” ao *controle social punitivo institucionalizado*, que na prática abarca a partir de quando se detecta ou supõe detectar-se uma suspeita de delito até que se impõe e executa uma pena, pressupondo uma atividade normativa que cria a lei que institucionaliza o procedimento, a atuação dos funcionários e define os casos e condições para esta atuação. (ZAFFARONI, 2006, p.63)

É necessário reafirmar aqui a importância aduzida ao sistema penal, e ao Direito Penal, como formas de controle social, destarte todas as observações feitas acerca do efeito negativo que podem assumir ao servirem de instrumento do poder hegemônico.

Não obstante, os processos de indução e manutenção da marginalização dos grupos mais afastados do poder, desencadeados pelo controle social, que também serão oportunamente descritos, cabe observar que não há sustentação para o abolicionismo desta forma de controle social consubstanciada no sistema punitivo. A pretensão deste estudo é possibilitar a reflexão teórica das contradições internas do sistema penal, inserido num Estado Democrático de Direito, a fim de minimizar seus defeitos estruturais e os reflexos negativos nas relações sociais.

A importância do sistema penal como forma de controle social punitivo formal é um dado real no contexto em que vivemos, pois que abandoná-lo pode significar substituí-lo por outras instâncias de controle social mais absolutórias e difíceis de racionalizar e limitar. Nesse viés, remete-se a Muñoz Conde (2005, p.33):

Enquanto existir direito penal, e nas atuais circunstâncias parece que haverá “direito penal por muito tempo”, é necessário que haja alguém que se encarregue de estudá-lo e analisá-lo racionalmente para convertê-lo em instrumento de mudança e progresso para uma sociedade mais justa e igualitária, denunciando, além de suas contradições, as do sistema econômico que o condicionam. Tão absurdo aceitar globalmente o direito penal como rechaçá-lo também globalmente, qualificando-o pejorativamente de “braço armado da classe dominante”.

Merece comentário a defesa de Zaffaroni (2006, p.72) por uma “*limitação da intervenção punitiva e redução da irracionalidade (ou violência) da mesma*”, é o que se denomina *princípio da intervenção mínima*”. Toda forma de intervenção estatal punitiva desencadeia violência, e por isso, deve-se optar pela menor intervenção possível, limitando-a, o que representa a racionalização do sistema punitivo. Segundo Zaffaroni (2006), a mínima intervenção é uma preocupação ainda mais intensa nos

países periféricos, como os da América Latina, pois são vítimas constantes do que denomina “injusto jushumanista”, ou seja, a violação ao direito de desenvolvimento acarretada pela distribuição desigual de poder no planeta.

Com isso, a presente análise guia-se ao encontro dessas premissas, pretendendo refletir a política criminal criticamente, com base nos preceitos da Declaração Universal de Direitos Humanos, que transformou o paradigma da Constituição Federal de 1988, inserindo a proposta principiológica calcada no fundamento da dignidade da pessoa humana.

É preciso reconhecer a existência dual da “hegemonia – marginalização” das estruturas de poder, que desencadeia toda a discussão já abordada e culmina na sociedade injusta e desigual dos tempos modernos, para se valer dos próprios instrumentos do sistema penal na busca pela transformação progressiva da realidade social, pautando-a no respeito aos direitos humanos. O que se pretende concluir com o presente trabalho é sintetizado nas seguintes palavras:

[...] reconhecer a necessidade de uma crítica permanente em confrontação com a realidade e a capacidade do direito penal para realizar os Direitos Humanos. As soluções interpretativas concretas não podem ficar fora do contexto total do sistema e devem buscar fazer do saber penal um instrumento de integração e não de marginalização. Responde à confiança na possibilidade de uma organização social que não seja ideal, mas que faça diminuir os níveis de marginalização mediante uma integração comunitária dos setores marginalizados e da conseqüente diminuição dos níveis de injustiça em suas estruturas de poder. Faz do saber penal um saber comprometido com os direitos humanos e, portanto, um saber não asséptico, mas ideologicamente vinculado ao aumento do espaço social de todos os participantes da sociedade. (ZAFFARONI, 2006, p.75)

O SISTEMA PUNITIVO E SEU PODER

Conforme já abordado no Capítulo anterior, as estruturas de poder criam um processo de “centralização-marginalização” dos grupos sociais conforme a proximidade que se encontram dos centros decisórios do poder hegemônico (ZAFFARONI, 2006). É a partir deste fenômeno dual que se desencadeiam diversos fatores relativos ao controle social. As classes dominantes se valem de instrumentos como o sistema penal para acentuar a distância entre os grupos marginalizados e os centros decisórios de poder,

utilizando o “ocultamento” do controle social para inculcar os valores ideológicos que lhes interessam.

Marx (1970, p.267, apud MUÑOZ CONDE, 2005, p.30-31) entendia o Estado e a ordem jurídica como superestrutura utilizada para assegurar o sistema econômico vigente:

[...]a idéia de que os indivíduos, livres e deliberadamente, celebram contratos com o Estado e que estes contratos constituem o direito não leva em conta as bases materiais do poder. Quando as condições materiais se expressam como relações de desigualdades e exploração, como sucede no capitalismo, a idéia de que a lei guarda algo mais que uma relação muito direta com a vontade é utópica. Só os visionários, que vêem no direito e na lei o império de uma vontade geral dotada da própria existência e substantividade, podem ver no delito simplesmente a infração do direito e da lei.

Importante destacar que essas minorias marginalizadas pelos grupos dominantes são desacreditadas das ações governamentais como forma de inclusão social, o que favorece a ideologia do fortalecimento da economia, uma vez que, enxergam no mercado de trabalho a sua salvação (ainda que esse mercado esteja constantemente em crise). “[...] Esta parte da população tem uma constituição importante de minoria étnica, o que facilita ser transformada em bode expiatório e favorece a confusão de vicissitudes de classe com as de raça.” (YOUNG, 2002, p.41)

Jock Young (2002, p.62) ao analisar o crescimento da criminalidade, avalia que após 1960 os países industrializados registraram o aumento de sua taxa de crimes, situando a criminalidade como problema pertencente à escala de prioridades do público. Destaca que “[...] a crença amplamente sustentada no positivismo social – de que o crime era causado por más condições sociais – foi claramente contradita, pois a criminalidade aumentou à medida que o Ocidente enriqueceu [...]”. Para o autor, o aumento da criminalidade significa mais o forte enfoque dado aos sistemas informais de controle social, pois exigiu-se respostas governamentais e do público à crescente criminalidade, mobilizando também os meios de comunicação de massa, do que um aumento “real” da taxa de criminalidade.

Sobre a taxa de criminalidade considera-se ainda o que a doutrina chama de cifra oculta, cifra negra ou zona escura. Refere-se aos delitos que não são registrados, é “a disparidade entre a quantidade de conflitos criminalizados que realmente acontecem numa sociedade e aquela parcela que chega ao conhecimento das agências do sistema

[...]” (BATISTA, N. et al., 2003, p.285). Muñoz Conde e Hassemer (2008) consideram que isto se dá pois os operadores do sistema punitivo não possuem condições de detectar todos os delitos que são cometidos, há ainda muitos erros judiciários nos quais inocentes são vítimas do sistema, e o resultado é a distorção da imagem dos não delinquentes, pois não há características que possibilitem realmente distinguir quem são os delinquentes ou não quando se entende que a criminalidade é um dado cotidiano. É neste ponto que opera a seletividade do sistema penal, etiquetando os criminosos, o que será descrito detalhadamente.

Zaffaroni (2006, p.67-68) assegura que “[...] a estatística é importante, mas como dado de *criminalização*, isto é, da forma em que opera o sistema penal, mas não da criminalidade, já que o funcionamento do sistema é mais ou menos repressivo a respeito de certas pessoas ou ações [...]”.

Muitos delitos são cometidos diariamente por todos os cidadãos, mas os que chegam a ser criminalizados e vão para as estatísticas são na maioria dos casos aqueles delitos patrimoniais, como pequenos furtos, muitas vezes insignificantes (crimes de bagatela), e são seus criminosos, normalmente provenientes de classes subalternas, marginalizados, que lotam as penitenciárias. Para Nilo Batista et al. (2003, p.43-44), a previsão normativa dos delitos “[...] é um programa tão imenso que *nunca e em nenhum país se pretendeu levá-lo a cabo em toda a sua extensão nem sequer em parcela considerável, porque é inimaginável [...]*”.

Segundo esses autores, a capacidade operacional das agências policiais é limitada, e com isso “considera-se *natural* que o sistema penal *leve a cabo a seleção de criminalização secundária apenas como realização de uma parte ínfima do programa primário*”. (BATISTA, N. et al., 2003, p.44)

Assim, tem-se que o Direito Penal se ocupa prioritariamente em sancionar crimes decorrentes da própria injustiça do sistema, como aqueles contra o patrimônio, os que envolvem drogas, imigração ilegal etc., ao invés dos “crimes de colarinho branco”, praticados pelas classes sociais mais altas, como os que atacam bens jurídicos de setor econômico-financeiro, corrupção política, meio ambiente etc. (MUÑOZ CONDE; HASSEMER, 2008)

Outro fenômeno acarretado pela criminalidade, especificamente pelo seu efeito criador do sentimento de medo do crime, é a “indústria da segurança”, o que também favorece a exclusão social, a marginalização, através da construção de barreiras físicas como muros, grades, alarmes, câmeras e patrulhas de vigilância. Young (2002) aponta

que essas barreiras como tentativa de controlar a criminalidade, o encarceramento, e, com a mesma proposta equivocada, a própria criminalidade e os processos de estigmatização são formas claras de exclusão social.

Zaffaroni (2006) reitera essa idéia de acentuação da marginalização gerada pela supervalorização do valor segurança, pois que cria o fenômeno da vitimização já que os não criminosos de classes baixas não são suficientemente remunerados para construir o “arsenal de segurança”, o que proporciona mais segmentação social. Chama a atenção para o “discurso público da segurança cidadã”, que tem como efeito o fortalecimento das agências policiais, e pode legitimar a “ditadura da segurança urbana”.

Diante desta breve exposição do poder do controle social formal exercido pelo sistema penal, encontra-se dentre seus reflexos as características da seletividade, e os processos de estigmatização por meio da vulnerabilidade de determinadas camadas sociais, o que desencadeia a marginalização com conseqüente criminalização seletiva, vitimização e policização. Pretende-se detalhar esses processos para entender sua operacionalidade, o que possibilita a reflexão de formas para amenizar, em respeito aos direitos humanos, as desigualdades proporcionadas.

A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL

A seletividade surge como instrumento de controle social dessas estruturas de poder dominantes para reafirmar seus valores, conforme extrai-se dos apontamentos já realizados. A Criminologia crítica possibilitou ao pensamento criminológico questionar porque determinadas condutas e determinadas pessoas são estigmatizadas, rotuladas, etiquetadas como delito ou delinqüente, respectivamente.

As teorias interacionista, de etiquetagem, rotacionista ou *labeling approach*, responsáveis pelo estudo das conseqüências dessa seletividade do sistema penal, fizeram parte de um movimento de radicalismo político, mas com o mérito de introduzir o olhar crítico à Criminologia, que até então era caracterizada por um tom etiológico pautada restritamente no estudo das causas da criminalidade dentro de um sistema e um modelo de sociedade inquestionado. Na perspectiva introduzida pela Criminologia crítica, analisa-se o processo de criminalização e ao detectar os defeitos estruturais da sociedade busca-se apontar soluções investigando suas causas, para minimizar os seus efeitos que inevitavelmente recaem sobre a população que dispõe de menos recursos financeiros e enfrenta esses “defeitos” delinqüindo, ou tornar-se-á vítima dos delitos.

Em resumo:

[...] muitas razões existem para se pensar que criminalidade é muito mais uma construção artificial que a própria sociedade fabrica e define para melhor confirmar um sistema de dominação, de interesses e de poder, que é, em definitivo, o que determina que tipos de condutas devem seletivamente ser criminalizadas, independentemente de sua danosidade social, e a que tipo de pessoas devem ser adjudicadas a etiqueta de delinqüente. (MUÑOZ CONDE; HASSEMER, 2008, p.91)

Juridicamente esta seleção operada pelo sistema penal afronta o princípio da igualdade, também considerado como objetivo fundamental do Estado brasileiro (art.3º, III, CF/88). Reafirmando esta constatação, Nilo Batista et al. (2003, p.46) comentam que este princípio é “[...] desconsiderado não apenas *perante a lei* mas também *na lei*. O princípio constitucional da isonomia (art. 5º CR) é violável não apenas quando a lei distingue pessoas, mas também quando a autoridade pública promove uma aplicação distintiva (arbitrária) dela.”

E, Muñoz Conde (2005, p.31), avaliando a condição das classes dominantes de manipular o controle social em prol de sua hegemonia, escreve:

Transladadas estas idéias para o direito penal, isso significa a negação radical do mito do direito penal como direito igualitário, e, com ela, a ilegitimidade de todo intento de entender a pena como prevenção integradora do consenso social. Como a nova criminologia pôs em relevo, a partir da realização de diversas investigações empíricas, o direito penal não protege por igual todos os bens relativos a que têm igual interesse todos os cidadãos; tampouco a lei penal é igual para todos, nem o *status* de criminoso se aplica por igual a todos os sujeitos independentemente da danosidade social e da gravidade das infrações à lei penal por eles realizadas. Basta só recordar o distinto tratamento que recebem os delitos contra a propriedade e os delitos econômicos. A tese do direito penal como direito igualitário e da pena como prevenção integradora do consenso é insustentável como modelo de sociedade baseada na desigualdade e na exploração do homem pelo homem.

Anatole France (apud MUÑOZ CONDE, 2005, p.31) já ironizava a pretensa igualdade material da lei penal, afirmando que esta só era encontrada ao proibir por igual pobres e ricos de roubarem pão e dormirem debaixo da ponte. A contradição entre o Direito Penal atual, aparentemente igualitário, e a sociedade marcadamente desigual tornou-se clara nas reflexões trazidas pela nova Criminologia, demonstrando que o Estado de Direito tem refletido precisamente os interesses da classe dominante.

Importante perceber com isto que a seletividade do Direito Penal é um fator relevante, pois reafirma a necessidade de se definir as políticas criminais eleitas por um Estado que realmente vão ser efetivas em relação aos destinatários das cominações legais, aqueles criminalizados seletivamente. As funções da pena vão revelar o tipo de política criminal que o Estado elege como programa, e fundamentalmente como este Estado assegura a prática, a efetividade dessas funções através da execução penal.

Isso porque a orientação do sistema penal mais plausível é a da observância ao princípio da intervenção mínima do Direito Penal, em consonância com os direitos humanos, mas em sendo necessário utilizar esse tipo de controle social para o enfrentamento dos delitos é fundamental racionalizar os seus efeitos sobre os destinatários da imposição da pena. As funções que essa pena pode desempenhar, que é o que legitimará o exercício do poder de punir, devem sobressaltar os benefícios em detrimento dos altos custos da intervenção penal.

Ao concluir a criminalização como prioritariamente seletiva e parcial, a pena deveria exercer funções que amenizem as injustiças decorrentes do sistema penal, resguardando a dignidade da pessoa humana, e justificando a sua imposição, visto que é uma limitação agressiva na esfera do condenado. A pena imposta deve ultrapassar as funções de castigo ou intimidação social, mera punição do indivíduo, prevenção do cometimento de crimes futuros, e buscar os objetivos de ressocialização social que possibilitem a reinserção social desses indivíduos. Porém não é o que vem ocorrendo na prática, e não parece ser a intenção do Estado a realização de tais funções.

A INSTITUIÇÃO DA CRIMINALIZAÇÃO: PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA

O Estado, titular do poder punitivo institucionalizado, é o responsável pela criminalização, ou seja, seleção das condutas abstratamente puníveis. O controle social institucionalizado no sistema penal é exercido em segmentos distintos: legislativo, policial, executivo, judicial e o público. Zaffaroni (2006) explica que as funções de cada um dos segmentos é bem distinta e deve respeitar a tripartição dos poderes, mas que observa-se na América Latina uma tentativa crescente de ingerência do poder executivo visando neutralizar o poder judiciário, como exemplo dessa intervenção, aplicado ao processo penal brasileiro, cita o inquérito policial. São essas agências, entes ativos, que gerenciam conjuntamente o processo de criminalização.

Nilo Batista et al. (2003) informam que a criminalização corresponde à seleção penalizante, e se concretiza em duas etapas, a criminalização primária e a criminalização secundária. A criminalização primária é realizada pelos poderes legislativo e executivo, agências políticas. Nilo Batista et al. (2003, p.43) adotam o seguinte conceito:

*Criminalização primária é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas. Trata-se de um ato formal fundamentalmente programático: o *deve ser apenado* é um *programa* que *deve ser* cumprido por agências diferentes daquelas que o formulam.*

Para Zaffaroni (2006), os legisladores atuam para configurar os padrões do sistema penal através da elaboração de leis penais, e, muitas vezes não dominam ao certo o que criam, vez que sobreestimam seu poder seletivo.

É nesse momento de eleição das condutas a se considerar delitos que se efetiva a primeira seleção influenciada pelas classes dominantes. Apesar dessas previsões serem dotadas de determinada abstração e imparcialidade igualitária, pois que ainda não determinam *in concreto* a quem serão imputadas, já se opera o primeiro passo da seleção pois que definem o que se considerar crime e o que não tutelar no âmbito penal, e os critérios de definição vão privilegiar a manutenção dos interesses das classes dominantes.

Baratta (2002, p.165, apud SOBRINHO, 2007, p.14) afirma que o Direito Penal se vale de uma ideologia de fragmentariedade, ao selecionar determinados bens para proteger sob a tutela penal, para tornar imune da repressividade penal comportamentos típicos das classes dominantes a que esse Direito Penal tende a privilegiar. E isto pode ser apurado na própria formatação técnica dos tipos legais:

Quando se dirigem a comportamentos típicos dos indivíduos pertencentes às classes subalternas, e que contradizem às relações de produção e de distribuição capitalistas, eles formam uma rede muito fina, enquanto a rede é freqüentemente muito larga quando os tipos legais têm por objeto a criminalidade econômica, e outras formas de criminalidade típicas dos indivíduos pertencentes às classes no poder. (Baratta, 2002, p.165 apud SOBRINHO, 2007, p.14)

Importante comentar, no entanto, que na realidade atual, além da criminalidade de massa, que está inserida em uma realidade estrutural de desigualdade, e representa os

“crimes dos desfavorecidos” que até agora estão no centro da análise deste estudo, surgiu o fenômeno da criminalidade moderna. Salvador Netto (2008) explica que passam a ser criminalizadas condutas desviadas de “novos sujeitos”, relacionadas com a economia, meio ambiente e Estado, os “crimes do colarinho branco”, o que significa que, ainda que de outro modo, a elite torna-se vulnerável à repressão penal. Enquanto os crimes de massa centram-se na propriedade individual, os crimes da modernidade vão pressupor a detenção da propriedade e as formas com que se exerce essa propriedade, tendência inserida pelos processos de globalização e ampliação de mercados. Ocorre que essa criminalização de novas condutas pode representar em verdade uma legitimação da máxima intervenção penal, pois que alarga o seu âmbito de aplicação repressiva, retirando o caráter de *ultima ratio* do Direito Penal.

Zaffaroni (2006) denomina a esse fenômeno “administrativização do direito penal”, e aponta que a pretensão é obrigar ao cumprimento de obrigações públicas, de cunho fiscal, societário e previdenciário, mas pode representar uso indiscriminado do poder punitivo pois que desconstrói a idéia de limitação do bem jurídico. No entanto, ressalta-se que é dado estatístico que os crimes que povoam as penitenciárias são aqueles direcionados às classes subalternas, conforme já afirmado.

O segundo passo da seleção criminalizante, a criminalização secundária é, no entendimento de Zaffaroni (2006), a que detém maior poder seletivo ao exercer a “filtragem” do sistema. Nilo Batista et al. (2003, p.43) resumem que “[...] a criminalização secundária é a ação punitiva sobre pessoas concretas[...]”, e explica que será exercida pelas agências policiais (detecção do suposto delito, investigação); poder judiciário (pode privar a liberdade do suposto autor do delito a requerimento da autoridade policial; admite ou não o processo, que será público, para julgamento); e, agências penitenciárias (caso se confirme a autoria, impõe-se a pena, é a prisonização).

A agência especializada que detém a maior influência na seletividade é a agência policial, Nilo Batista et al. (2003, p.44) explicam que: “[...] a muito limitada capacidade operativa das agências de criminalização secundária não tem outro recurso senão proceder sempre de modo seletivo. [...] devem optar pela inatividade ou pela seleção”.

A atuação das agências de criminalização secundária resulta na prática, em grande parte dos casos, na seleção de “delinquentes” dos setores sociais mais pobres. “Isto indica que há um processo de seleção das pessoas às quais se qualifica como ‘delinquentes’ e não, como se pretende, um mero processo de seleção das condutas ou ações qualificadas como tais.” (ZAFFARONI, 2006, p.54)

Há que se ter o cuidado de não concluir pela existência de uma “concepção conspiratória”, informam Nilo Batista et al. (2003), supondo que exista algo ou alguém harmonicamente manejando o sistema penal, o que acarretaria a busca por um falso inimigo e “bodes expiatórios” (classe, setor hegemônico, grupo econômico, religioso ou étnico). “[...] *Tal erro leva-nos a concluir que, suprimindo os beneficiários, o aparato se desmonta, o que a história demonstra ser absolutamente falso [...]*” (BATISTA, N. et al., 2003, p.48-49).

Sobre a operabilidade desarmônica do sistema penal, Zaffaroni (2006) afirma que além da separação de funções das agências do sistema penal, há contradição entre seus discursos e atitudes. Cada agência atua ignorando a atuação anterior, se valendo de discursos, “externos”, explicações ao público e autoridades, e “internos”, voltados ao próprio grupo.

Nilo Batista et al. (2003, p.49) finalizam o raciocínio:

Longe de atuar como um todo harmônico (como a concepção conspiratória sugeriria), o sistema penal o faz de modo parcelado e compartimentalizado, no qual cada agência tem seus próprios interesses setoriais e às vezes corporativos e, por conseguinte, seus próprios critérios de qualidade, seus discursos externos e internos, seus mecanismos de recrutamento e treinamento etc. Estas agências disputam poder e, portanto, há entre elas um *equilíbrio inconstante*, caracterizado mais por antagonismos do que por relações de cooperação. O esforço de todas elas provoca o equilíbrio precário que é percebido exteriormente como uma harmonia e, em consequência, estimula a concepção conspiratória.

Entender essa segmentação do funcionamento do Direito Penal é muito importante, porque no entender de Nilo Batista et al. (2003) apesar do discurso jurídico sustentar que o poder punitivo do sistema penal inicia com o legislador e passa para o juiz, ignorando a atuação policial, na realidade prática o poder seletivo é exercido mais fortemente pela polícia.

Conclui-se que o processo de criminalização primária e secundária tem o poder de selecionar as condutas e os destinatários da repressão penal, direcionando seus efeitos prioritariamente para a camada mais carente da população. O legislador cria a norma aparentemente igualitária e aplicável a todos abstratamente, mas dá espaço para que a agência policial (influenciada politicamente e também pelos meios de comunicação de massa) atue através da filtragem e exerça a seletividade. Às agências judiciais chegam na maior parte dos casos aqueles delitos pré selecionados pelo poder

da atuação policial. O juiz tem o potencial de reduzir o poder seletivo, através de um julgamento justo pautado pelos direitos humanos e garantias fundamentais, e às agências penitenciárias chegarão àqueles condenados judicialmente.

PROCESSOS DE ESTIGMATIZAÇÃO/VULNERABILIZAÇÃO E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA

Da análise dos mecanismos de criminalização e seu poder seletivo conclui-se que alguns sujeitos estão mais vulneráveis à repressão penal, o que pode sugerir processos de estigmatização selecionando os criminalizados, os vitimizados e até mesmo os policizados, à sombra da aparente igualdade legal. O que é relevante para o presente trabalho são os processos de criminalização que tornam vulneráveis aqueles que serão taxados criminosos, os sujeitos desviantes, os quais serão devidamente alinhavados.

Diz-se que aqueles sujeitos que estão mais propensos a serem selecionados pelo Estado, para terem suas condutas desviantes punidas penalmente, são vulneráveis ao sistema penal.

Em síntese: ações conflitivas de gravidade e significado social muito diversos se resolvem por via punitiva institucionalizada, mas nem todos os que as realizam sofrem essa solução, e sim unicamente uma minoria ínfima deles, depois de um processo de seleção que quase sempre seleciona os mais pobres[...] (ZAFFARONI, 2006, p.58)

Segundo Nilo Batista et al. (2003), o sistema punitivo é altamente influenciado pela mídia já que as pessoas de classes sociais subalternas não possuem acesso positivo aos meios comunicativos, tornando-se indefesas a eles, e estes meios divulgam os delitos mais grosseiros como se fossem os únicos cometidos, o que culmina na criação de estereótipos. O estereótipo é fruto de preconceitos formadores de uma “imagem pública”, associados à classe social, etnia, estética, gênero ou faixa etária. Estes autores avaliam que os estereótipos orientam a atuação das agências do sistema penal, acarretando uma tendência à uniformização da população carcerária. E alertam para o fato de que esses estereótipos não são a princípio as causas do delito, mas sim causas da criminalização, e só secundariamente serão causas do delito, pois a pessoa acaba se vinculando ao estereótipo que lhe associam.

Pinheiro (2008), em seu estudo acerca da influência da mídia no sistema penal destaca a importância que a comunicação assumiu no contexto de globalização da atualidade, como fonte de informação, de denúncia de diversos escândalos políticos, de cobrança em relação a crimes bárbaros que chocaram a sociedade. Mas atenta também para a influência do poder de convencimento da mídia sobre o público interlocutor:

Essa visão é influenciada pela mídia que exerce forte pressão sobre a opinião pública em face do seu poder persuasivo, representado pelos veículos de comunicação citados alhures e dos milhares de destinatários da notícia que, sem conhecimento técnico, encaram como uma verdade absoluta as informações veiculadas, desconhecendo o fato de que o indivíduo, suspeito na prática de determinado crime tem direitos básicos a serem preservados. (PINHEIRO, 2008, p.2)

Zaffaroni (2006, p.57) pontua a capacidade dos veículos midiáticos em exercer o “fenômeno do ocultamento”, já abordado: “[...] os meios de comunicação social de massa induzem padrões de conduta sem que a população, em geral, perceba isso como ‘controle social’, e sim como formas de recreação. [...]”.

Segundo Nilo Batista et al. (2003), o enfoque da comunicação de massa nos delitos grosseiros (“obras toscas do delito”, exemplificadas por pequenos atentados contra a propriedade e o pequeno tráfico de drogas) e o esquecimento daqueles cometidos por outros setores da sociedade com mais “refinamento”, induz a conclusão pública de que a delinquência só ocorre nas baixas classes sociais.

E, concluem que a seleção do poder punitivo se orienta da seguinte forma: a) criminalização segundo estereótipos – pessoas vulneráveis ao sistema penal, com baixo grau de educação e que cometem, em regra, crimes toscos, de fácil detecção, assumem os valores negativos que lhe são relacionados; b) criminalização por falta de cobertura – são aqueles que rompem a situação de invulnerabilidade ao perder na luta por poder hegemônico; c) criminalização por comportamento grotesco ou trágico – situações mais raras de cometimento de crimes brutais (homicídios intrafamiliares, roubos neuróticos etc.). Essas duas últimas formas de criminalização são menos corriqueiras, uma vez que exigem um esforço do sujeito para se colocar em posição de risco, já que seu estado inicial de vulnerabilidade é baixo. (BATISTA, N. et al., 2003)

Braga e Bretan (2008) explicam, com referência à Zaffaroni, como poderia funcionar a idéia de uma “clínica da vulnerabilidade”. Tendo em vista a posição de vulnerabilidade ao poder punitivo de alguns sujeitos, ao invés de focar a conduta do

indivíduo para explicar a formação da identidade delinqüente (etiologia da conduta criminal), deve-se buscar a história de fragilização daquela pessoa perante o sistema punitivo com o objetivo de revertê-la (etiologia da vulnerabilidade). E, atentam que os presos se colocam com uma postura de vítimas do sistema, devido a essa seletividade e as injustiças com que opera, mas que é preciso que percebam que são responsáveis por suas escolhas, senão pareceria que não são sujeitos de sua própria história. Dessa forma, é necessário cuidado para não apoiar esse discurso vitimizador, pois que poderia justificar os atos que de fato foram cometidos, e esta não é a proposta.

Nilo Batista et al. (2003, p.49, grifo nosso) reconhecem esse dado ao afirmar:

O sistema penal opera, pois, em forma de filtro para acabar selecionando tais pessoas. Cada uma delas se acha em um certo *estado de vulnerabilidade ao poder punitivo* que depende de sua correspondência com um estereótipo criminal: o estado de vulnerabilidade será mais alto ou mais baixo consoante a correspondência com o estereótipo for maior ou menor. No entanto, ninguém é atingido pelo poder punitivo por causa desse estado, mas sim pela situação de vulnerabilidade, que é a posição de risco criminalizante em que a pessoa se coloca.

Então, são os processos de estigmatização que aumentam a vulnerabilidade de determinadas pessoas ao sistema punitivo, e condicionam a atuação seletiva da criminalização secundária. Tais processos de estigmatização etiquetam aqueles a serem taxados delinqüentes. Notam-se ainda outros processos de seleção, também relacionados a essas zonas de vulnerabilidade a que alguns sujeitos pertencem e à atuação das agências de poder punitivo, é a seleção vitimizante, e a seleção policizante, que não serão objeto de análise no presente estudo. (BATISTA, N. et al., 2003)

Para finalizar, é preciso reafirmar o rechaçamento da concepção conspiratória da “mão invisível” que orienta todos os passos do sistema punitivo. Ressalvar também o papel fundamental que a mídia vem exercendo na função de fonte de informação e alerta da sociedade para se mobilizar e pressionar respostas governamentais, mas com o cuidado de observar seu poder persuasivo de transmitir determinadas opiniões como se verdades absolutas fossem.

Lembrando que a teoria do etiquetamento e as demais teorias que criticam os processos de criminalização também não são absolutas e comportam críticas, cita-se Muñoz Conde e Hassemer (2008, p.122-123, grifo nosso):

[...] assinalam o fato de que a criminalidade é um produto da atribuição, de uma definição ou etiquetamento levada a cabo pelos órgãos encarregados do controle formal da delinqüência, e que esta não se atribui por igual a todas as camadas sociais, apesar de seu caráter ubíquo, que o *status* de criminoso se distribui de modo desigual às pessoas pertencentes a estratos econômicos mais débeis da sociedade; mas desatendem a outros fatores que causam a criminalidade e não oferecem alternativas político-criminais para reduzir ou combater o problema da delinqüência comum.

Importante comentar que as teorias definicionistas também supõem que o juiz é um ser criador de normas, e que conceitos abertos, como exemplo as motivações do autor para definir o dolo ou a culpa, geram uma esfera de subjetividade do delito que dá margem para o julgamento subjetivo. Essas considerações vão sendo ultrapassadas, tendo em vista que o processo penal assegura garantias e observa os direitos humanos, além da necessidade de motivação das sentenças. Outras descon siderações destas teorias, que vêm sendo superadas, são quanto: a impunibilidade dos delitos do colarinho branco, vez que os novos movimentos sociais introduziram a repressão penal a delitos fiscais, de meio ambiente, políticos etc.; e, a capacidade de escolha dos delinqüentes, apesar de estarem de fato situados num estado de vulnerabilidade, pois não se pode corroborar seu discurso vitimizador. Empiricamente já se concluiu que o “estado de tolerância zero” é uma afronta aos direitos humanos, mas igualmente o será um estado de anomia, guiado pelo abolicionismo penal, o que daria margem a uma atuação alienante e oculta do controle social informal, talvez até mais fortemente repressiva.

Conclui-se, no entanto, que ressalvados os exageros das teorias que criticam o processo de criminalização, às vezes tendentes à concepção conspiratória, é mérito dessas teorias os avanços do sistema punitivo atual. Isto porque foi devido às suas reflexões críticas que foi possível reformular muitas questões do Direito Penal, incluídas algumas das questões tidas acima como atualmente ultrapassadas.

E, ainda temos em suas críticas pertinência no contexto atual, uma vez que é inócua apenas criticar sem oferecer soluções, mas é pior considerar o sistema como inquestionável e imutável, pois é a partir das críticas que se torna possível reformular o sistema penal progressivamente, com a garantia dos direitos humanos como norte. É na busca da história de fragilização daquela pessoa perante o sistema punitivo que será possível racionalizar o sistema.

Importante considerar que a pena privativa de liberdade é um instrumento punitivo do sistema penal que vem sendo constantemente questionado, por não alcançar

índices efetivos de redução da criminalidade e ressocialização dos egressos do sistema carcerário. Bitencourt (2006) considera que a prisão está em crise, e que já não propicia as expectativas de cumprimento das finalidades da pena e da pretendida “reforma do delinqüente”, o que proporciona uma crise também do objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, questionando sua idoneidade e legitimidade para produzir efeitos positivos para o aprisionado.

O Estado Democrático de Direito deve ter uma política criminal capaz de amenizar esses problemas estruturais e burocráticos, que eleja e pratique penas com funções de ressocialização orientadas pelos direitos humanos para que sejam legítimas e capazes de reverter o quadro da vulnerabilidade.

CONCLUSÃO

A Criminologia crítica foi capaz de introduzir uma reflexão do sistema penal, enquanto sistema de controle social institucionalizado, a fim de questionar e repensar sua operabilidade.

O presente estudo analisa que os sistemas de controle social formal ou informal são capazes de introduzir valores morais e determinar padrões de comportamento sociais, e, devido a isto, conclui que apesar das contradições acarretadas pela institucionalização das agências especializadas de poder, os sistemas de controle social formal são necessários aos Estados Democráticos de Direito.

O poder do sistema punitivo, capaz de orientar-se por processos seletivos coerentes com a manutenção da hegemonia das estruturas de poder das classes dominantes, seleciona as condutas e os indivíduos a que se direciona prioritariamente, através dos processos de criminalização primária e secundária, acarretando a vulnerabilidade das classes subalternas e a estigmatização, com a criação de estereótipos criminalizantes, vitimizantes e policizantes, que vão condicionar a atuação das agências especializadas do sistema punitivo.

Essa orientação seletiva que o sistema penal assume é capaz de criar e reproduzir violência, ao passo que acentua as desigualdades sociais, aflorando os defeitos estruturais do sistema capitalista e fomentando a marginalização e a exclusão social.

Por isso, apontamos a necessidade de promover uma política criminal mais humana e efetivar o cumprimento de finalidades da pena idôneas a justificar a

persecução criminal, no sentido de se propiciar a realização da ressocialização social dos desviantes perante o sistema e promover os direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948) é o fundamento dos direitos humanos em âmbito internacional, e conforme já comentado representa também uma “*baliza jurídica positiva que serve de referência*” (ZAFFARONI, 2006) e deve direcionar a operabilidade do sistema penal.

Conclui-se, desta feita, que as contradições presentes nas democracias, no tocante à funcionalidade da justiça, devem ser constantemente repensadas a fim de questionar seu *modus operandi* para retirar sua condição de conhecimento asséptico e desenvolvê-lo progressivamente, conformando-o com os ideais dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATISTA, N. et al. **Direito Penal Brasileiro: teoria geral do Direito Penal**. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. 1 v.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 1 v.

BRAGA, Ana Gabriela M.; BRETAN, Maria Emília A. N. Teoria e Prática da Reintegração Social: o relato de um trabalho crítico no âmbito da execução penal. In: SÁ, Alvino Augusto de; SHECAIRA, Sérgio Salomão (Org.). **Criminologia e os problemas da atualidade**. São Paulo: Atlas, 2008. cap.13. p. 255-275

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Vade Mecum. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Direito penal e controle social**. Tradução: Cíntia Toledo Miranda Chaves. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MUÑOZ CONDE, Francisco; HASSEMER, Winfried. **Introdução à criminologia**. Tradução, apresentação e notas: Cíntia Toledo Miranda Chaves. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

ONU. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: < http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php> Acesso em: 01 jun. 2010

PINHEIRO, Fábio Rogério de S. S. **A intervenção penal da mídia e seus limites**. Mato Grosso do Sul: [s. n.], [2008?]. Disponível em: <<http://www.oab-ms.org.br/adm/arquivos/60ab7895e78e23e72bcea328882b9e6a.pdf>> Acesso em: 07 jun. 2010

SOBRINHO, Gisele Rauta. **Seletividade e contra-seletividade no Direito Penal: uma análise do princípio da igualdade na esfera penal**. 2007. 49 f. Trabalho de Conclusão

de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2007.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro**. 6.ed. ver. e atual. São Paulo: Ed. RT, 2006. 1 v.